



**PROCESSO Nº** : 36.687-0/2017  
**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
**UNIDADE** : MTPREV, CUIABAPREV, BARRAPREVI, BARRAPREVI, PREVICACERES, PREVI-SERVI E PREVI-JACI  
**RESPONSÁVEIS** : Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK  
Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO  
Sra. IRACI LUKENCZUK SAID  
Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO  
Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR  
Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA  
Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA  
Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL  
Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA  
Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL  
Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES  
Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA  
Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA  
Sr. JORGE DE FIGUEIREDO  
Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
Sra. ABEZAIK ODACY DE GUSMÃO SILVA  
Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO  
Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE  
Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA  
Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA  
Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS  
Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER  
Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA  
Sr. ULISSES GENARI FERREIRA  
Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA  
Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA  
Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA  
Sra. ZELIA ALVES DA SILVA  
Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES  
Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES  
Sr. MARIO TOSHIO ISHITANI  
Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO  
Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO  
Sr. DIONISIO JOSE BOCHESE ANDREONI  
Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 3.610/2023



AUDITORIA DE CONFORMIDADE. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES (RPPS). MTPREV, CUIABAPREV, BARRAPREVI, BARRAPREVI, PREVICACERES, PREVI-SERVI E PREVI-JACI. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 37, §10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE VÍNCULOS COM O PODER PÚBLICO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 921. LEI ESTADUAL 11.599/2021. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DESDE A CITAÇÃO SEM APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022-TP. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SE CONVALIDA COM O DECURSO DO TEMPO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO PARECER Nº 4.441/2020. MANIFESTAÇÃO PARA NOTIFICAÇÕES, RECOMENDAÇÃO E MONITORAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** prevista no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2017/2018 na folha de pagamento de inativos do Mato Grosso Previdência (**MTPREVI**), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (**BARRAPREVI**), do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (**PREVICACERES**), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (**PREVI-SERVI**), do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (**PREVI-**



JACI) e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABAPREV), a fim de verificar o acúmulo indevido de aposentadorias e cargos, empregos e funções públicas, constantes nas folhas de pagamentos dos referidos Regimes Próprios de Previdência Servidores (RPPS).

2. Noutras palavras, o escopo da presente auditoria de conformidade é sondar as aposentadorias e pensões acumuladas irregularmente, em violação ao artigo 37, XVI, §10, da Constituição Federal.

3. No relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, a Unidade Instrutiva elencou os seguintes achados de auditoria por acúmulo indevido:

2.1. [ A1.1] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOAO BOSCO MARTINS MORBECK

2.2. [ A1.2] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NATANAEL MATOS NASCIMENTO

2.3. [ A1.3] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. IRACI LUKENCZUK SAID

2.4. [ A1.4] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ISAAC NEPOMUCENO FILHO

2.5. [ A1.5] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE MARIA ALVES VILAR

2.6. [ A1.6] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. WALDEMIR DE BARROS E SILVA

2.7. [ A1.7] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. GEORGE SALVADOR BRITO ALVES LIMA

2.8. [ A1.8] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA

2.9. [ A1.9] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSEMAR OLIVEIRA DO AMARAL

2.10. [ A1.10] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. DILZA ANTONIA DA COSTA

2.11. [ A1.11] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. HILDEBRANDO RODRIGUES DO AMARAL

2.12. [ A1.12] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOÃO BOSCO FERNANDES

2.13. [ A1.13] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. NARCISO SANTANA DA SILVA

2.14. [ A1.14] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros

<sup>1</sup> Documento digital nº 77115/2018



- cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DOS ANJOS DA COSTA ANTINARELLI NORBERTO DA SILVA
- 2.15. [ A1.15] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - JORGE DE FIGUEIREDO
- 2.16. [ A1.16] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ROSANA MARIA DA SILVA RODRIGUES
- 2.17. [ A1.17] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ABEZAIR ODACY DE GUSMÃO SILVA
- 2.18. [ A1.18] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA APARECIDA VAZ DE SOUZA NOLASCO
- 2.19. [ A1.19] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MANOEL JOSÉ TRINDADE
- 2.20. [ A1.20] MTPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. FRANCISCO RICARDO DA CUNHA PRATA
- 2.21. [ A1.21] BARRAPREVI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. KLEIDE COELHO DE LIMA
- 2.22. [ A1.22] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA ROSA VIEIRA DE CAMPOS
- 2.23. [ A1.23] PREVICACERES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. JOSE DARCIO DE ANDRADE RUDNER
- 2.24. [ A1.24] PREVI-SERVI CHAPADA DOS GUIMARÃES - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ CARLOS TAPAJOS DA COSTA
- 2.25. [ A1.25] PREVI-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ULISSES GENARI FERREIRA
- 2.26. [ A1.26] PREV-JACI - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA
- 2.27. [ A1.27] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. LUIZ VIRGULINO DA SILVA
- 2.28. [ A1.28] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. SIMAO MARTINS DA SILVA
- 2.29. [ A1.29] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ZELIA ALVES DA SILVA
- 2.30. [ A1.30] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. ODENIR MAXIMIANO DE MORAES
- 2.31. [ A1.31] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. VALDETE FRANCO DE MORAES
- 2.32. [ A1.32] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. MARIO TOSHIO



ISHITANI

2.33. [ A1.33] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. ELZA DE CAMPOS PAELO

2.34. [ A1.34] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. MARIA DAS GRAÇAS CALAÇA PEDROSO

2.35. [ A1.35] CUIABÁPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sr. DIONISIO JOSE BOCHESI ANDREONI

2.36. [ A1.36] CUIABAPREV - Acúmulo indevido de aposentadorias e outros cargos, empregos e funções públicas - Sra. TEREZINHA CECILIA DA SILVA

4. Os interessados foram citados, ao passo que os gestores dos Regimes Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) acima colacionados foram notificados e, ainda, foi-lhes requisitados documentos e procedimentos afetos à concessão de aposentadorias.

5. Os interessados articularam suas respectivas manifestações defensivas.

6. Na sequência, a Unidade instrutiva, em relatório técnico conclusivo<sup>2</sup>, afastou apenas um achado, bem como sugeriu multa e diversos encaminhamentos, conforme abaixo:

[ A1.1] MTPREV – Sr. João Bosco Martins Morbeck	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. João Bosco Martins Morbeck em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);
[ A1.2] MTPREV – Sr. Natanael Matos Nascimento	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Natanael Matos Nascimento em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);



		<p>✓ Notificar o Sr. Natanael Matos Nascimento para que exerça a opção por 02 (dois) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.3] MTPREV – Sra. Iraci Lukenczuk Said	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Iraci Lukencyk Said em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso para que proceda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar Militar, com fins de verificar a veracidade do conteúdo aposto na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte da Sra. Iraci Lukenczuk Said, bem como apurar eventual infração por parte da servidora. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar a Sra. Iraci Lukenczuk Said para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.4] MTPREV – Sr. Isaac Nepomuceno Filho	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Isaac Nepomuceno Filho em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de</p>



		<p>cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Isaac Nepomuceno Filho, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[ A1.5] MTPREV – Sr. José Maria Alves Vilar	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. José Maria Alves Vilar em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas</p>



		Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.6] MTPREV – Sr. Waldemir de Barros e Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. Waldemir de Barros Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Waldemir de Barros e Silva, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profissional Niv. Superior do SUS. Ressalta-se a necessidade de uma análise preliminar ao resultado do Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria Conjunta nº 590/2013/AGE-COR/SES - D.O.E nº 26221 de 29.01.2014. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Waldemir de Barros e Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[ A1.7] MTPREV – Sr. George Salvador Brito Alves Lima	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. George Salvador Brito Alves Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que</p>



		<p>proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. George Salvador Brito Alves Lima, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. George Salvador Brito Alves Lima para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988</p>
[ A1.8] MTPREV – Sr. Carlos Roberto da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa o Sr. Carlos Roberto da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Carlos Roberto da Silva, por ocasião das aposentadorias no cargo de Cargo Profis. Tec. Niv. Superior Serv Saúde SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas</p>



		Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.9] MTPREV Sr. Josemar Oliveira do Amaral	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓Aplicação de multa ao Sr. Josemar Oliveira do Amaral em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.10] MTPREV – Sra. Dilza Antonia da Costa	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Dilza Antônia da Costa em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Dilza Antônia da Costa, por ocasião da aposentadoria no cargo de Cargo de TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos permitidos com a administração pública, estando em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou



		mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.11] MTPREV – Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral, por ocasião da aposentadoria no Cargo de PROF. NÍVEL SUPERIOR SUS – MÉDICO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Hildebrando Rodrigues do Amaral para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.
[ A1.12] MTPREV – Sr. João Bosco Fernandes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa o Sr. João Bosco Fernandes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS



		TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Executivo Municipal de Chapada dos Guimarães para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. João Bosco Fernandes, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, Classe “C”, Referência “04”. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;
[A1.13] MTPREV – Sr. Narciso Santana da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa o Sr. Narciso Santana da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Narciso Santana da Silva para que não venha a firmar 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, independente do fato de estar em atividade ou não, nos termos do art. 37, XVI e §10 da CF 1988.
[A1.14] MTPREV – Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública irregulares (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.15] MTPREV – Sr. Jorge de Figueiredo	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Jorge de Figueiredo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal



	09)	<p>Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Jorge de Figueiredo, por ocasião da aposentadoria no Cargo de Médico, matrícula nº 1018192.</p> <p>✓ Notificar o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.16] MTPREV – Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Sra. Rosana Maria da Silva Rodrigues para que exerça a opção por 02 (dois)</p>



		dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.17] MTPREV – Sr. Abezair Odacy de Gusmão Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[A1.18] MTPREV – Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte da Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco, por ocasião da aposentadoria nos Cargos de PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do



		<p>PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.19] MTPREV – Sr. Manoel José Trindade	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Manoel José Trindade em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[A1.20] MTPREV – Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por</p>



		<p>parte do Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata, por ocasião da aposentadoria no Cargo PROFIS TEC NIV SUPERIOR (MTPREV). Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[ A1.21] BARRAPREVI – Sr. Kleide Coelho de Lima	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Kleide Coelho Lima em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);
[ A1.22] PREVICÁCERES – Sra. Maria Rosa Vieira de Campos	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por 01 (um) vínculo com a administração pública dentre os 02 (dois) que possui, considerando não serem passíveis de acumulação, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.23] PREVICÁCERES – Sr. José Darcio de Andrade Rudner	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou	✓ Deixar de aplicar multa ao Sr. José Darcio de Andrade Rudner



	proventos de aposentadoria (KB 09)	em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal), em razão de seu falecimento ocorrido em 03.02.2019 ✓ Notificar a Sra. Aparecida Marcia Menacho de Oliveira Rudner para que exerça a opção por 02 (duas) pensões dentre as 03 (três) que lhe fora concedida, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.24] PREVI-SERVI – CHAPADA DOS GUIMARÃES Sr. Luiz Carlos Tapajos da Costa	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	IRREGULARIDADE AFASTADA
[ A1.25] PREVI-JACI – Sr. Ulisses Genari Ferreira	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Ulisses Genari Ferreira Prata em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.26] PREVI-JACI – Sr. Pedro Alexandrino da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Pedro Alexandrino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de



		<p>cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.</p>
[ A1.27] CUIABAPREV – Sr. Luiz Virgulino da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Luiz Virgulino da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar o atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo” por parte do Sr. Luiz Virgulino da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR TNS I. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar o Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI e § 10 da CF/88 c/c o art. 42, §3º da CF/88 (EC nº 101 de 03/07/2019). A opção deverá ser realizada no</p>



		prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.28] CUIABAPREV – Sr. Simão Martins da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Simão Martins da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o atual Gestor do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte do Sr. Simão Martins da Silva, por ocasião da aposentadoria no Cargo MEIO INSTRUMENTAL – AUXILIAR MUNICIPAL – AGENTE DE MANUTENÇÃO - GENÉRICA. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por 01 (um) dentre os 03 (três) vínculos com a administração pública, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando que seus vínculos não se enquadram em nenhuma das exceções estabelecidas no art. 37, XVI e §10 da CF/1988. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.29] CUIABAPREV – Sra. Zélia Alves da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Zélia Alves da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis



		de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.30] CUIABAPREV – Sr. Odenir Maximiano de Moraes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Odenir Maximiano de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, nos termos do art. 37, XVI, e §10 da CF 1988 c/c EC nº 101 de 03/07/2019. A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.31] CUIABAPREV – Sra. Valdete Franco de Moraes	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Valdete Franco de Moraes em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do CuiabáPrev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo de cargo ilegal” por parte da Sra. Valdete Franco de Moraes, por ocasião da aposentadoria no Cargo EDUCAÇÃO – TÉCNICO –



		<p>PROFESSOR ESPECIALISTA – SUPERIOR. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p> <p>✓ Notificar a Sra. Valdete Franco de Moraes para que junte nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação da efetiva renúncia à aposentadoria concedida pelo Estado de Mato Grosso no cargo em extinção de Professora, Classe “B”, Nível “3”, a qual foi requerida por meio do Processo nº 211705/2018.</p>
[ A1.32] CUIABAPREV – Sr. Mario Toshio Ishitani	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa ao Sr. Mario Toshio Ishitani em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Mario Toshio Ishitani, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROF. NIV. SUP. SIST. PENITENCIÁRIO. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT;</p>
[ A1.33] CUIABAPREV – Sra. Elza de Campos Paelo	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	<p>✓ Aplicação de multa a Sra. Elza de Campos Paelo em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal);</p> <p>✓ Notificar a Sra. Elza de Campos Paelo para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar</p>



		ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.34] CUIABAPREV – Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Maria das Graças Calaça Pedroso em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI e § 10, da Constituição Federal).
[ A1.35] CUIABAPREV – Sr. Dionísio José Bochese Andreoni	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa ao Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT - para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAÚDE SUS. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o(a) atual Gestor(a) do Cuiabá-Prev para que proceda a abertura de processo administrativo disciplinar com fins de apurar eventual irregularidade na “declaração de não acúmulo ilegal de cargo”, por parte do Sr. Dionísio José Bochese Andreoni, por ocasião da aposentadoria no cargo de PROFISSIONAIS DE SAÚDE – MÉDICO CIRURGIÃO GERAL. Fica estabelecido o prazo 120 dias para o envio do resultado do PAD ao TCE/MT; ✓ Notificar o Sr. Dionísio Jose Bochese Andreoni para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou



		mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.
[ A1.36] CUIABAPREV – Sra. Terezinha Cecília da Silva	Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (KB 09)	✓ Aplicação de multa a Sra. Terezinha Cecília da Silva em face da irregularidade: KB 09. Pessoal Grave 09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal); ✓ Notificar a Sra. Terezinha Cecília da Silva para que exerça a opção por 02 (dois) vínculos com a administração pública passíveis de acumulação, independente do fato de estar em atividade ou não, considerando a impossibilidade de se manter 3 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública (art. 37, XVI, e §10 da CF 1988). A opção deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, devendo dar ciência formal da escolha a todas Unidades Gestoras/RPPS às quais possui vínculo.

7. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise, oportunidade em que emitiu o Parecer nº 4.441/2020, o qual foi devidamente anexado aos autos<sup>3</sup>.

8. Por fim, o relator retornou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a ocorrência da prescrição punitiva do Tribunal de Contas.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

<sup>3</sup> Documento digital nº 189688/2020



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Como dito, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme o despacho do Relator<sup>4</sup>.

11. Sobre o tema, rememore-se que recentemente foi editada a Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas.

12. Esse diploma legal estabeleceu que a Corte de Contas tem prazo de 5 (cinco) anos para julgar os processos de sua competência, sob pena de prescrição, bem como que o prazo prescricional pode ser interrompido apenas uma vez, quando da citação, conforme se verifica abaixo:

### **LEI 11.599/21**

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.**

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação. **Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.**

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

13. Nesse sentido, a Corte publicou a Resolução Normativa 3/2022–TP, a qual estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo, que assim estabelece:

---

4 Documento digital nº 150935/2023



Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

14. Pois bem.

15. Após análise dos autos, é possível detectar nesse momento processual 02 grupos, sendo o primeiro no qual o lustro prescricional já ocorreu, e outro no qual ainda não ocorreu, mas está iminente.

16. O primeiro grupo, que abrange a maior parte dos responsáveis, atingiu o quinquênio prescricional, consoante as datas abaixo, que demonstram quando foram citados e/ou compareceram aos autos:

	Nome	Data da citação ou comparecimento aos autos	Documentos digitais que comprovam a citação efetiva e/ou de comparecimento aos autos	Tempo entre a citação e a elaboração do presente parecer ministerial
1	João Bosco Martins Mobeck	23/04/2018	106180/2018 83257/2018	Mais de 5 anos
2	Natanael Matos Nascimento	25/04/2018	86286/2018 106208/2018 968892/2018	Mais de 5 anos
3	Iraci Lukenczuk Said	14/05/2018	87072/2018 85220/2018 87438/2018	Mais de 5 anos
4	Isaac Nepomuceno Filho	24/04/2018	87073/2018 106247/2018	Mais de 5 anos
5	Waldemir de Barros e Silva	08/05/2018	83420/2018 85265/2018 83803/2018 69755/2018	Mais de 5 anos
6	George Salvador Brito Alves Lima	08/05/2018	82984/2018 103374/2018 103434/2018	Mais de 5 anos
7	Carlos Roberto da Silva	18/05/2018	106289/2018 112820/2018 113027/2018	Mais de 5 anos



8	Josemar Oliveira do Amaral	02/05/2018	78782/2018 79761/2018 69500/2018	Mais de 5 anos
9	Hildebrando Rodrigues do Amaral	23/04/2018	83175/2018 82432/2018 106174/2018	Mais de 5 anos
10	João Bosco Fernandes	25/04/2018	106250/2018 154261/2018 154205/2018	Mais de 5 anos
11	Narciso Santana da Silva	26/04/2018	81372/2018 81074/2018 106255/2018	Mais de 5 anos
12	Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva	25/04/2018	106183/2018 85453/2018 100326/2018 100002/2018	Mais de 5 anos
13	Jorge de Figueiredo	25/04/2018	89287/2018 106242/2018 99844/2018	Mais de 5 anos
14	Rosana Maria da Silva Rodrigues	21/05/2018	106307/2018 151205/2018 151591/2018	Mais de 5 anos
15	Abezair Odacy de Gusmão Silva	07/05/2018	82300/2018 83166/2018	Mais de 5 anos
16	Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco	26/04/2018	83365/2018 83806/2018 106192/2018	Mais de 5 anos
17	Manoel José Trindade	29/05/2018	106267/2018 122250/2018 121560/2018	Mais de 5 anos
18	Francisco Ricardo da Cunha Prata	16/05/2018	86368/2018 106277/2018 95663/2018	Mais de 5 anos
19	Kleide Coelho de Lima	23/04/2018	106178/2018 83936/2018 100541/2018	Mais de 5 anos
20	Luiz Carlos Tapajos da Costa	25/04/2018	86052/2018 85092/2018 106212/2018	Mais de 5 anos
21	Ulisses Genari Ferreira	23/04/2018	83264/2018 83013/2018 106171/2018	Mais de 5 anos
22	Pedro Alexandrino da Silva	23/04/2018	87810/2018 106162/2018 100771/2021	Mais de 5 anos
23	Luiz Virgulino da Silva	07/05/2018	82964/2018 82597/2018 97496/2018	Mais de 5 anos



24	Simão Martins da Silva	25/04/2018	106185/2018 101176/2018 100318/2018	Mais de 5 anos
25	Odenir Maximiano de Moraes	07/05/2018	82388/2018 99870/2018	Mais de 5 anos
26	Valdete Franco de Moraes	26/04/2018	80293/2018 80045/2018 106189/2018	Mais de 5 anos
27	Mário Toshio Ishitani	04/05/2018	81667/2018 81172/2018	Mais de 5 anos
28	Maria das Graças Calaça Pedroso	17/05/2018	106282/2018 109725/2018 109294/2018	Mais de 5 anos
29	Dionísio José Bochese Andreoni	25/04/2018	86041/2018 85069/2018 162200/2018	Mais de 5 anos
30	Terezinha Cecília da Silva	04/05/2018	80575/2018 80556/2018 98947/2018	Mais de 5 anos
31	Dilza Antônia da Costa	26/04/2018	106250/2018 106996/2018	Mais de 5 anos

17. Em relação ao segundo grupo, a prescrição ainda não ocorreu, mas está iminente, conforme abaixo:

	Nome	Data da citação ou comparecimento aos autos	Documentos digitais que comprovam a citação efetiva e/ou de comparecimento aos autos	Tempo entre a citação e a elaboração do presente parecer ministerial
1	José Maria Alves Vilar	23/08/2018	163972/2018	Menos de 5 anos
2	Maria Rosa Vieira de Campos	25/07/2018	150162/2018 153035/2018	Menos de 5 anos
3	Elza de Campos Paelo	23/08/2018	163969/2018	Menos de 5 anos
4	Zélia Alves da Silva	23/08/2018	163888/2018	Menos de 5 anos



--	--	--	--	--

18. Observe-se que o quinquênio ocorrerá para a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos no dia 25/07/2023, e para Sr. José Maria Alves Vilar, Sra. Elza de Campos Paelo e Sra. Zélia Alves da Silva em 23/08/2023.

19. Na espécie, esclareça-se que para o Sr. José Maria Alves Vilar, a Sra. Elza de Campos Paelo e a Sra. Zélia Alves da Silva adotou-se como citação efetiva a data da citação por edital.

20. A Lei nº 11.599/2021 nada dispõe sobre o revel, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas entende que deve ser considerada como citação efetiva, quando o responsável é declarado revel, a data da publicação da citação por edital.

21. Vale dizer, após o Tribunal de Contas esgotar a vias ordinária para citar os responsáveis e se há dúvidas razoáveis de que o interessado tem conhecimento do processo, como foi o caso nos autos, a data da citação efetiva deve ser a citação ficta.

22. A citação por edital pode ser considerada efetiva, e, portanto, interromper a prescrição, consoante inveterado entendimento do STJ. Vejamos.

23. Até a edição da Lei Complementar nº 118/2002, o Código Tributário Nacional (CTN) não previa que o despacho citatório interrompia a prescrição de crédito tributário, e não se aplicava o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, por ser de hierarquia inferior ao CTN.

24. Ante esse quadro, o STJ construiu entendimento de que a citação por edital é apta a interromper a prescrição, conforme voto condutor do Resp.



999.901/RS, que colaciona diversos precedentes nesse sentido, *verbis*:

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):** Preliminarmente, prequestionada a matéria federal ventilada, impõe-se o conhecimento do presente apelo.

**Cinge-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal.**

**Na espécie, tendo sido frustrada a tentativa de localizar a executada (realizada por meio de oficial de justiça), foi efetuada a citação por edital prevista no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80.**

A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

**A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005** (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

Conforme cediço nesta E. Corte, a **citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional**, *verbis*:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 128, 458, INCISOS II e III, 460, 515 e 535, DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE.

I - Quanto à alegada violação aos arts. 128, 458, incisos II e III, 460, 515 e 535, do CPC, o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - **Acerca do prazo prescricional, entende esta Corte que a citação por edital é válida e tem o condão de interromper o lapso prescricional.** Precedentes: AgRg no REsp nº 1.023.114/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 17/04/2008 e REsp nº 784.353/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 24/04/2008.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a execução **foi proposta no mesmo exercício da constituição definitiva do crédito e a citação por edital, da empresa e dos sócios indicados na CDA ocorreu onze meses após o ajuizamento do feito. Diante disso, não resta consumada a prescrição.**

IV - Sendo a execução proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009)

INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 207/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A LEF prevê em seu art. 8º, III, que não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: REsp 938901/RS, DJ 12.11.2007; REsp 731.825/MG, DJU de 03.10.05; REsp 822705/RS, DJ 02.05.2006; REsp 817659/RS, DJ 24.04.2006; REsp 145081/SP, DJ 17.05.2004; REsp 416922/RO, DJ 01.07.2002).

2. **A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".**



**3. A execução fiscal foi proposta em 15.1.1998 (fls. 02), para a execução dos créditos tributários constituídos em 29.8.1996, merece, portanto, ser afastado o fundamento da prescrição, porquanto a empresa executada foi citada por edital em 17.4.2001.** (fls. 22).

4. In casu, o Tribunal de origem, em 14 de junho de 2006, desproveu, por maioria, o recurso de apelação interposto pelo ora agravado. Nesse caso, não caberia a parte inconformada opor embargos infringentes, nos termos do art. 530 do CPC, nem tampouco se aplica o verbete sumular 207/STJ, que assim dispõe: 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

(...)

Destarte, **ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995, porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia,** que consubstancia marco interruptivo da prescrição. Resp. 999.901, Rel. Min. Luiz Fux)

25. O entendimento segundo o qual a citação por edital é apta para interromper o curso prescricional se firmou como diretriz no STJ, como se observa no Tema Repetitivo nº 568, *verbis*:

A efetiva constrição patrimonial e a **efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição** intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. (Tema 568 – STJ)

26. Além de ser entendimento consolidado no STJ, a possibilidade de interrupção da prescrição pela citação por edital, serve para suprir lacuna legislativa, já que, reitere-se, a Lei nº 11.599/2021 é silente quanto ao responsável revel.

27. Seja como for, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas está próxima quantos aos Srs. José Maria Alves Vilar, Maria Rosa Vieira de Campos, Elza de Campos Paelo e Zélia Alves da Silva.



28. No caso, não é possível o Ministério Público de Contas afirmar categoricamente que é inviável o julgamento do processo antes do lustro prescricional para dos Srs. José Maria Alves Vilar, Maria Rosa Vieira de Campos, Elza de Campos Paelo e Zélia Alves da Silva, já que o processo está em estágio avançado de instrução. Não obstante, o Ministério Público de Contas entende que é pouco provável que o feito seja julgado até 23/08/2023.

29. Embora considerando o esmero e o zelo do Relator na condução do feito, é necessário levar em conta que ainda faltam trâmites processuais relevantes e que invariavelmente levam tempo, como o voto do relator, marcar a sessão de julgamento e demais despachos e encaminhamentos que se fazem necessários, sobretudo pelo tamanho do processo, a quantidade de peças, interessados, responsáveis, documentos e manifestações que devem ser analisadas pelo relator para a elaboração do voto e debatidos pelos demais conselheiros.

30. Por essa razão, afigura-se viável aplicação do art. 2º, §único, da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, que permite o arquivamento do feito quando se verificar que o atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, conforme abaixo:

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

**Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.**

31. Não obstante, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis, quer pelo atingimento do quinquênio, quer pela sua iminência, não afasta a irregularidade de acumulação irregular de aposentadorias.



32. A Constituição Federal veda o recebimento simultâneo de aposentadorias decorrentes Regimes Próprios de Previdência de Servidores (RPPS), ressalvado os cargos acumuláveis, conforme o artigo 37, §10:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 10. **É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição**, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela EC 20/1998) (grifo nosso)

33. Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu expressamente a impossibilidade de acumulação de cargos e aposentadorias na Administração Pública, ressalvada as hipóteses dos cargos acumuláveis, na forma do art. 37, §10, acima colacionado e amplamente abordado no Parecer Ministerial nº4.441/2020.

34. Com efeito, não cabe a eventual alegação de prescrição ou decadência para essa irregularidade, visto que representa violação direta da Constituição Federal.

35. O decurso do tempo, ainda que longo, não pode convalidar ato que perpetrou situação de flagrante inconstitucionalidade, por violação direta à Constituição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 839, no Recurso Extraordinário (RE) nº 817.338, in verbis:

**As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial** previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, **sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988.** (RE 817338/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Org. Jug: TRIBUNAL PLENO, Dje 31/07/2020)

36. Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) segue a mesma diretriz,

33



como se observa ao apreciar situação análoga ao do presente feito, ou seja, acumulação irregular de cargos, conforme se verifica em trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.707/2019-Plenário, que suscita diversos julgados de STF nesse sentido:

No que se refere à questão das acumulações envolvendo atos já registrados pelo TCU, acompanho integralmente a manifestação da Sefip no sentido de que o registro não impede a adoção de providências para regularização de acumulações inconstitucionais, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos expendidos no relatório precedente. Conforme bem demonstrado pela secretaria, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da acumulação de cargos em situações não previstas na Constituição Federal, não são superadas pela simples incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão dos mandamentos fundamentais da Carta Magna (e.g. MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 29/04/2011; MS 26.860, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 21/03/2012; MS 28.371, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 27/02/2013; MS 28.273 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/02/2013) (grifo nosso)

37. Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT), como, dentre outros, registrado pelo STF no ARE nº 1.271.927/MT, *in verbis*:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado: "RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E DE EFETIVIDADE A SERVIDOR PÚBLICO PRATICADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO –SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE Nº 817.338-DF – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – PRELIMINARES REJEITADAS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 19, DO ADCT DA CF NO CARGO EM QUE O SERVIDOR OBTVEU O FAVOR CONSTITUCIONAL – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS COMO PRÉ-REQUISITO PARA OBTENÇÃO DA EFETIVIDADE – ATOS FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS – PRETENDIDA CONVALIDAÇÃO PELA INÉRCIA DAS PARTES – INVIABILIDADE –PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PRETENDIDA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ E DA TEORIA DO FATO CONSUMADO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EFICÁCIA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DO CONCURSO PÚBLICO – RECURSOS DO SERVIDOR E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS.



1 - Apesar de reconhecida a repercussão geral no RE nº 817.338 pelo Ministro Dias Toffoli acerca da possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta do texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, não há naqueles autos determinação expressa de sobrestamento dos demais feitos em que se discute a mesma matéria.

2 - Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público.

3 - A estabilidade extraordinária tem previsão no art. 19, do ADCT da Constituição Federal, e consiste em benefício conferido pelo constituinte originário aos servidores não admitidos por concurso público que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, estivessem em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos contínuos no cargo/função pública para o qual foram contratados.

4 - À luz da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para obtenção do favor constitucional, além do exercício de função pública por cinco anos continuados antes da promulgação da Constituição de 1988, é necessário que a estabilidade excepcional recaia sobre o cargo em que o servidor público foi contratado e que este não se caracterize como de provimento em comissão, em respeito ao art. 19, §2º, do ADCT da CF.

5 - A efetividade é atributo exclusivo daqueles que detêm cargo público em razão da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se confundindo com estabilidade.

6 - Atos administrativos que concedem estabilidade extraordinária e efetividade a servidor que não preencheu os requisitos exigidos pelo constituinte originário e nem se submeteu a concurso público de provas ou de provas e títulos são marcados por flagrante inconstitucionalidade, pois malferem tanto o art. 19, do ADCT, como, também, o art. 37, II, da Constituição da República, que consagra o concurso público como a principal forma de ingresso no serviço público.

7 - Sendo estes atos administrativos absolutamente nulos, por contrariarem a Constituição, são também insuscetíveis de convalidação pela inércia das partes e de submissão a prazos prescricionais ou decadenciais, a exemplo do prazo de cinco anos previstos no art. 26 da Lei estadual n. 7.692/2002 e no art. 54 da Lei n. 9.784/99.

8 - De igual modo, também não podem ser mantidos no ordenamento jurídico os referidos atos administrativos por aplicação dos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé ou da teoria do fato consumado, diante da grave mácula de inconstitucionalidade que os mesmos se revestem, devendo prevalecer a eficácia e a supremacia da Constituição, bem como o disposto nos princípios da legalidade, da impessoalidade e da igualdade. (STF. ARE 1271927 / MT - MATO GROSSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 03/08/2020. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO Dje-200 DIVULG 10/08/2020 PUBLIC 12/08/2020).

38. Assim, embora a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de

35



Contas afaste a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis, não exonera a irregularidade de acumulação ilegal de aposentadoria e/ou pensões, pois essa irregularidade é insuscetível de convalidação com decurso do tempo, uma vez que representa violação direta da Constituição, conforme delineado acima.

39. Portanto, cabe a expedição de notificação aos responsáveis para que escolham dentre os benefícios que acumulam, de modo a se adequarem ao art. 37, §10º da Constituição Federal.

40. Outrossim, quanto aos Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, diga-se que faleceu em 03/02/2019, razão pela qual o processo em relação a ele deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

41. Ademais, o Ministério Público de Contas evoluiu em seu posicionamento, para opinar pela exclusão dos autos da Sra. Aparecida Márcia Menacho de Oliveira Rudner, viúva do Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, pois ela não foi citada para apresentar manifestação, motivo pelo qual eventual apreciação de cumulação irregular deve ser realizada em processo próprio, uma vez que não convém citá-la no presente processo, em razão de estar em estágio avançado de instrução.

42. Além disso, o Ministério Público de Contas entende despidendo a instauração de processo administrativo no âmbito dos RPPS para averiguar eventuais falhas quando da concessão de aposentadoria e/ou pensões que resultaram em acumulações irregulares analisadas nesse processo, bastando a expedição de recomendação para que aperfeiçoem a instrução processual para evitar a ocorrência dessa irregularidade nas futuras concessões de aposentadoria e pensões.

43. Ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, bem como a alteração do posicionamento ministerial sobre a necessidade



de instauração de processo administrativo pelo RPPSs e sobre a exclusão do feito da Sra. Aparecida Márcia Menacho de Oliveira Rudner, impõe-se alteração parcial dos delineamentos colacionados na conclusão do Parecer <sup>o</sup> 4.441/2020, como se verificará abaixo.

44. No mais, permanece a necessidade de notificação dos responsáveis que acumulam irregularmente aposentadoria e/ou pensões para que façam a opção por benefícios, de modo a se adequarem ao art. 37,§10, da Constituição Federal, por ser a acumulação ilícita uma violação direta à Constituição Federal e, portanto, insuscetível de prescrição ou decadência, conforme acima tratado e, ainda, a necessidade de instaurar monitoramento a fim de a verificar se os interessados realizaram a opção pelos benefícios acumulados ilicitamente.

45. Nessa ordem de ideias, caso os interessados, mesmo após a regular notificação pelo Tribunal de Contas, não exercerem o direito de opção no prazo estabelecido pelo acórdão que apreciar o presente processo, continuando a acumular benefícios irregularmente, conforme apuração em processo de monitoramento, os respectivos RPPSs deverão ser notificados pela Corte de Contas para adotarem as medidas pertinentes para a regularização.

### 3. CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pela **declaração de revelia** do Sr. José Maria Alves Vilar, da Sra. Dilza Antônia da Costa, da Sra. Zélia Alves da Silva e da Sra. Elza Campos Paelo, mas apenas em seu especto formal;

b) pela **declaração da prescrição da pretensão punitiva** do Tribunal de



Contas em relação aos responsáveis elencados nos autos;

c) pela **notificação** dos seguintes responsáveis para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, exerçam a opção por apenas dois vínculos dos quais possuem com o poder público, dando ciência ao ente ou órgão do qual está se desvinculando:

c.1) **notificar** a Sra. Iraci Lukenzuc Said para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

c.2) **notificar** o Sr. Isaac Nepomuceno Filho para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

c.3) **notificar** o Sr. José Maria Alves Vilar para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Barra do Garças;

c.4) **notificar** o Sr. Carlos Roberto da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

c.5) **notificar** o Sr. Josemar Oliveira do Amaral para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá;

c.6) **notificar** a Sra. Dilza Antônia da Costa para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou ao Governo do Estado;

c.7) **notificar** a Sra. Maria dos Anjos da Costa Antinarelli Norberto da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à Prefeitura de Cuiabá e/ou à Prefeitura de Várzea Grande;

c.8) **notificar** o Sr. Jorge de Figueiredo para que exerça a opção por dois



vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.9) **notificar** a Sra. Abezair Odacy de Gusmão Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.10) **notificar** a Sra. Maria Aparecida Vaz de Souza Nolasco para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.11) **notificar** o Sr. Manoel José Trindade para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao Município de Dom Aquino e/ou Governo do Estado;

c.12) **notificar** o Sr. Francisco Ricardo da Cunha Prata para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS;

c.13) **notificar** a Sra. Maria Rosa Vieira de Campos para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao Governo do Estado e/ou ao PREVICÁ CERES;

c.14) **notificar** Sr. Ulisses Genari Ferreira para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS e/ou ao PREVI-JACI;

c.15) **notificar** Sr. Pedro Alexandrino da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou à União/INSS e/ou ao PREVI-JACI;

c.16) **notificar** Sr. Luiz Virgulino da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.17) **notificar** Sr. Simão Martins da Silva para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando



ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.18) **notificar** a Sra. Zélia Alves da Silva para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.19) **notificar o** Sr. Odenir Maximiano de Moraes para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.20) **notificar** a Sra. Elza Campos Paelo para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

c.21) **notificar** Sr. Dionísio José Bochese Andreoni para que exerça a opção por dois vínculos dos três que ele possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV e/ou Governo do Estado;

c.22) **notificar** a Sra. Terezinha Cecilia da Silva para que exerça a opção por duas aposentadorias das três que ela possuiu com o Poder Público, dando ciência ao MTPREV e/ou ao CUIABÁPREV;

d) pela **extinção do processo sem resolução de mérito** em relação ao Sr. José Dárcio de Andrade Rudner, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil, em razão de seu falecimento em 03/02/2019, e exclusão da Sra. Aparecida Márcia Menacho de Oliveira Rudner dos autos, por ausência de citação e, se for o caso, instauração de processo específico para apurar eventual cumulação irregular de cargos;

e) pela **expedição de recomendação**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, ao Mato Grosso Previdência (MTPREV), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barra do Garças (BARRAPREVI), ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cáceres (PREVICACERES), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Chapada dos Guimarães (PREVI-SERVI), ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaciara (PREVI-JACI) e ao Fundo Municipal de

40



Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá (CUIABAPREV), para que adotem, nas futuras concessões de aposentadorias e pensões, mecanismos internos para evitar acumulação de benefícios de forma irregular;

f) **instaurar** monitoramento por esta Corte de Contas em 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da presente Auditoria de Conformidade, a fim de aferir o cumprimento das deliberações exaradas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de junho de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

5. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.